

ADENDA

AO

CHEQUES SEM PROVISÃO 2005

Pela Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto, publicada no *Diário da República*, de Segunda-feira, 29 de Agosto de 2005, n.º 165, Série I-A, páginas 5070 a 5071, os artigos 2.º, 8.º, 11.º e 11.º-A do regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, passam a ter seguinte redacção:

1 — Na página 42, a alínea *d*) do artigo 2.º onde se lê € 62,35 passa a ler-se € 150.

2 — Na página 57, o n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — A instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque, emitido através de módulo por ela fornecido, de montante não superior a € 150.

3 — Na página 65, a alínea *a*) do artigo 11.º onde se lê € 62,35 passa a ler-se € 150.

4 — Na página 114, é aditado o novo n.º 5 ao artigo 11.º-A com a seguinte redacção:

5 — A competência prevista no número anterior é delegável nos termos gerais.»

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto:

1 — Nos processos por crime de emissão de cheque sem provisão cujo procedimento criminal se extinga em virtude do disposto nesta lei, a acção civil por falta de pagamento pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da data da notificação do arquivamento do processo ou da declaração judicial de extinção do procedimento criminal.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, o tempo decorrido entre a data de apresentação da queixa e a data de notificação aí referida não prejudica o direito à instauração da acção civil.

3 — Para o efeito do disposto no n.º 1, a autoridade judiciária deve ordenar, a requerimento do interessado e sem custas, a restituição do cheque e a passagem de certidão da decisão que põe termo ao processo.

4 — Em processo pendente que se encontre na fase de julgamento e em que tenha sido formulado pedido de indemnização civil, o lesado pode requerer que o processo prossiga apenas para efeitos de julgamento do pedido civil, devendo ser notificado com a cominação da extinção da instância se o não requerer no prazo de 15 dias a contar da notificação.